

DESMITIFICANDO A LINGUAGEM
JURÍDICA: SIMPLIFICAR SEM BANALIZAR

Tadeu Luciano Siqueira Andrade

DESMITIFICANDO A LINGUAGEM JURÍDICA: SIMPLIFICAR SEM BANALIZAR

DEMYTHIFYING LEGAL LANGUAGE: SIMPLIFY WITHOUT TRIVIALIZING

Tadeu Luciano Siqueira Andrade

Advogado OAB/BA, professor da Universidade do Estado da BAHIA – Campus IV, pós-doutor em Linguística pela Universidade de Brasília (UNB), realiza atualmente estágio de pós-doutorado em Direito na UNB, licenciado em Letras. Desenvolve pesquisas que tratam da relação Direito e Linguagem. Possui artigos publicados nas seguintes temáticas: Vulnerabilidade Linguística do Consumidor, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Constitucionalismo, Discurso e Argumentação Jurídica, Linguagem Jurídica. Integra o Conselho Editorial de Revistas Jurídicas dos Tribunais Regionais Federais. Publicou livros abordando dúvidas de português no texto jurídico, sintaxe, semântica e pragmática no texto. É pesquisador vinculado ao GEPL – Grupo de Estudos e Pesquisas em Linguística Ecológica (Ecolinguística), registrado no CNPq. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3812911976476004>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6384-564X>.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O DISCURSO JURÍDICO: ASPECTOS MORFOSSINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E PRAGMÁTICOS. 3 ASPECTOS DO LÉXICO JURÍDICO. 4 EXCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU SIMPLIFICAÇÃO DO JURÍDICO. 5 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS. 6 AUDIÊNCIA: UM ESPAÇO DE CONFLITOS LINGÜÍSTICOS. 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO

A linguagem jurídica, no contexto atual, passa por várias críticas, sobretudo quando se trata da compreensão da terminologia do Direito por parte do cidadão comum. A partir do ano de 2005, diversas campanhas foram empreendidas nos tribunais brasileiros em prol da simplificação da linguagem jurídica, mas falta uma conscientização dos profissionais do Direito acerca dos entraves linguísticos quando se refere ao acesso à justiça. Partindo dessas considerações, surge a necessidade de refletir o que é, como e o porquê de simplificar uma linguagem técnica e hermética como a linguagem jurídica. Adotando os pressupostos da pesquisa doutrinária e da pesquisa empírica, este artigo visa à análise dos argumentos acerca

da simplificação da linguagem jurídica e uma simplificação ponderada, haja vista as especificidades semânticas, sintáticas, lexicais e pragmáticas do discurso jurídico.

Palavras-chave: audiência; cidadão comum; discurso; interação; terminologia jurídica.

ABSTRACT

Legal language, in the current context, is subject to several criticisms, especially when it comes to the understanding of legal terminology by the average citizen. Since 2005, several campaigns have been undertaken in Brazilian courts to simplify legal language, but there is a lack of awareness among legal professionals regarding the linguistic obstacles when it comes to access to justice. Based on these considerations, the need arises to reflect on what it is, how, and why to simplify a technical and hermetic language such as legal language. Adopting the assumptions of doctrinal and empirical research, this article aims to analyze the arguments for simplifying legal language and a balanced simplification, considering the semantic, syntactic, lexical, and pragmatic specificities of legal discourse.

Keywords: audience; ordinary citizen; discourse; interaction; legal terminology.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a linguagem jurídica recebeu várias críticas, por exemplo, linguagem obsoleta, arcaica, linguagem inacessível, anacrônica, latinismo. Os juristas ficaram divididos. De um lado, os que defendem o uso da terminologia jurídica, ou seja, o juridiquês, considerando que o Direito, como toda ciência, tem seu léxico e suas particularidades semântico-pragmáticas e discursivas. De outro, aqueles que veem a linguagem jurídica como obsoleta, hermética e de difícil compreensão. Esses profissionais visam à eliminação do juridiquês dos espaços forenses, haja vista a dificuldade de o jurisdicionado conhecer seus direitos e defendê-los.

A partir desses argumentos, surgiram várias campanhas com o objetivo de evitar o juridiquês, pois, quanto mais distante do cidadão

comum for a linguagem usada no contexto jurídico, menos compreendida será a atuação do Judiciário.

Nessa dialética, é necessária uma reflexão acerca da função social da linguagem jurídica. Considerando esse conflito, deve-se propor o uso de uma linguagem adequada haja vista a realidade sociocultural dos interlocutores e o contexto em que ocorrem as relações jurídicas. Não resta dúvida de que o Direito é uma linguagem que precisa ser falada ou escrita de forma clara e precisa, mas a clareza e a precisão não devem ser sinônimas de banalização. Em 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou uma pesquisa qualitativa, comprovando que cidadãos de todas as classes sociais esperam uma relação transparente entre o Judiciário e a sociedade. A partir dessa campanha, surgiram vários questionamentos, tendo como foco a linguagem no contexto do Poder Judiciário.

Se é considerado inadequado um advogado, em uma sessão de um tribunal, dizer que **vai ajuizar um recurso**, também será se esse mesmo advogado, em conversa com seu cliente, disser que **irá interpor um recurso**. No primeiro momento, a expressão **ajuizar recurso** seria adequada ao contexto porque os interlocutores dominam o léxico do Direito, há relação simétrica, uma vez que os interlocutores estão no mesmo nível linguístico. No segundo, o cliente, cidadão comum, ou seja, sujeito que é titular de direitos e deveres, mas não tem conhecimento jurídico. Para ele, o Judiciário é um mundo distante da sua realidade. Por isso, a oração **interpor recurso**, para esse cidadão, seria, no mínimo, incompreensível. O cidadão compreenderia, facilmente, se o advogado usasse o verbo **recorrer** ou a oração **entrar com recurso**.

Diante dessas circunstâncias, questiona-se: Usa-se ou não a linguagem jurídica? Para responder a esse questionamento, é necessário compreender o que é a linguagem jurídica, onde, quando e em quais circunstâncias discursivas deve ser usada.

Considerando o exposto, o presente artigo visa a uma reflexão sobre a linguagem jurídica e suas implicações quando se refere ao acesso à justiça.

Do ponto de vista teórico, adotaram-se os fundamentos da Linguística, haja vista os fatores que possibilitam a variação da língua,

sobretudo nos espaços sociais e nas relações intersubjetivas. Essas variações influenciam nas relações jurídicas.

Para analisar a relação entre linguagem e Direito, usaram-se dados coletados a partir de uma pesquisa empírica, fundamentada na observação direta em tempo real em uma audiência do Juizado Especial Cível – Vara de Relações de Consumo — Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O artigo estrutura-se em cinco seções inter-relacionadas. Na primeira, abordam-se os aspectos sintáticos, semânticos, pragmáticos e lexicais do discurso jurídico. Na segunda, fazem-se algumas incursões na lexicologia com ênfase na terminologia jurídica. Na terceira, apresentam-se argumentos contra e a favor do juridiquês. Na quarta, evidencia-se o ponto de vista dos tribunais brasileiros acerca da simplificação da linguagem jurídica. Na quinta, analisa-se uma audiência, focalizando a linguagem técnica. Em seguida, tecem-se as considerações finais.

2 O DISCURSO JURÍDICO: ASPECTOS MORFOSSINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E PRAGMÁTICOS

O Direito, segundo Robles (2016), é um sistema de comunicação, cuja função é criar normas, mediante a linguagem, que organizam a convivência humana. Os enunciados falados ou escritos compõem o discurso jurídico, entendido como a materialização do Direito. Destaca-se que o exercício da jurisdição é uma atividade linguística permeada de implicações advindas do universo sociopolítico. No discurso jurídico, as palavras apresentam duas semânticas, uma da língua e uma do Direito. A primeira refere-se ao sentido atribuído pelos dicionários, ou seja, o sentido literal, a segunda, ao sentido definido pelo contexto. Por exemplo: Quando o juiz, representando o Estado, diz: **Condene o réu a indenizar o autor no montante de xxx** a título de danos morais, a forma verbal **condene**, não traduz apenas a condenação do réu a indenizar a vítima, mas também outros sentidos, a saber: i) a existência da autoria de um fato; ii) a materialidade desse fato; iii) a existência de um dano; iv) o devido processo legal, v) as garantias constitucionais e processuais; e vi) o nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Esses sentidos correspondem ao que se chama semântica do Direito.

Todos os atos praticados em uma audiência são jurislinguísticos porque são atos jurídico-processuais que se materializam na e pela linguagem. Por essa razão, Direito e linguagem são indissociáveis e apresentam uma relação de interdependência. A jurisdição se efetiva mediante a linguagem.

[...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem (Passos, 2010, p.63-64).

Em qualquer discurso, a linguagem não é homogênea, haja vista os interlocutores pertencerem a diferentes níveis socioculturais e contextos diversos e exercerem papéis sociais distintos. Por isso, a linguagem é usada em vários discursos produzidos por diferentes autores e dirigidos a uma variedade de destinatários. Como a linguagem não é unívoca, o discurso jurídico também não é, pois, cada discurso tem autor, objetivo e destinatário específicos. Por exemplo, na doutrina, quem fala acerca do Direito é o jurista, usando a metalinguagem, define, conceitua, desenvolve teorias e aplica a norma jurídica. Na decisão, o juiz, partindo dos argumentos constantes dos autos, sentencia, declara o réu culpado ou inocente. O legislador cria institutos jurídicos, direitos e deveres, atribui competência, permite ou reprime condutas, defende Colares (2010). Esses atos constituem o discurso jurídico, em que, para Warat (1995) e Robles (2016), operam na sintaxe, semântica e na pragmática, isto é, nos níveis da estruturação linguística.

2.1 SINTAXE

Qualquer texto oral ou escrito apresenta estruturas que, mediante regras, garantem a sua coerência e organização conforme as combinações das palavras na cadeia oracional, ou seja, as relações sintagmáticas. Essa organização dá-se graças à coesão textual, que é responsável pela

retomada dos signos no discurso e articulação dos argumentos. Em um negócio jurídico, por exemplo, que apresentar um elemento accidental, subordinando a eficácia desse negócio a um evento futuro e incerto, a conjunção condicional **se** será imprescindível para estabelecer a condição suspensiva, pois o negócio só terá efeito se o evento ocorrer.

Um discurso estrutura-se com os articuladores textuais que estabelecem relações semântico-argumentativas, por exemplo, **a fim de** (finalidade), **quando** (tempo), **que** (restrição); **como** (conformidade, causa, comparação a depender do contexto e da relação semântica) e outros. Esses elementos exercem dupla função no discurso: estabelecem as relações sintáticas (coesão) e semânticas (sentido). Ao mesmo tempo que ligam os enunciados, estabelecem entre eles um sentido.

Havendo problemas sintáticos, implicará a compreensão da mensagem do discurso. Por isso, a sintaxe é responsável pela forma do discurso e inter-relação dos signos linguísticos. Sem a sintaxe, não se fala em um discurso organizado, uma vez que a sintaxe é a teoria da construção de toda linguagem, defende Warat (1995). A sintaxe influencia na semântica, haja vista o sentido das palavras estar vinculado às outras palavras e ao contexto discursivo.

2.2 SEMÂNTICA

A semântica é a parte da ciência da linguagem que estuda o sentido dos signos linguísticos em um contexto. No discurso, a semântica é responsável pela coerência das proposições ou argumentos e pelos sentidos que as palavras assumem seja em relação às outras na oração ou em relação ao contexto discursivo, ou seja, o significado contextual, segundo Warat (1995). A título de exemplo, apresenta-se a palavra **sanção**. No âmbito do Direito Penal, significa a consequência jurídica da infração. Esse mesmo item lexical, em matéria constitucional, sobretudo no processo legislativo, significa o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo aprova uma lei. O sentido de uma palavra ocorre tanto na relação com as demais na estrutura sintática quanto no uso em situações concretas de interação, relaciona-se, portanto, com a pragmática.

2.3 PRAGMÁTICA

Quando se fala, não se reporta apenas à sintaxe e à semântica, mas também à pragmática, responsável pelos usos da linguagem na interação, ao contexto e aos efeitos do discurso sobre os interlocutores, segundo Armengand (2020).

O falante, ao mesmo tempo que expressa o pensamento, interage, produz efeitos no seu interlocutor, dependendo do lugar, do tempo e da identidade dos falantes uma vez que todo dizer é um fazer, nas palavras de Austin (1992) na teoria dos atos de fala.

A pragmática, segundo Pinto (2018), atua em dois lados. De um lado, analisa o uso linguagem em situações concretas de interação, considerando os usuários e suas práticas linguísticas. De outro, as condições que fundamentam o que, quando, onde, como e para que se diz, em que circunstâncias e as implicações que o dito traz para as relações jurídicas. Quando, por exemplo, o magistrado diz **conheço do recurso**, na pragmática forense, significa que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação processual. Se, ao decidir, usar a expressão **recurso provido** está dizendo que o mérito do recurso foi analisado, isto é, a matéria da tese recursal. Nesse caso, a decisão monocrática será modificada. Assim, as estruturas **conheço do recurso** e **recurso provido** produzem sentidos distintos na pragmática forense. Em outros contextos e proferidas por um cidadão comum, essas estruturas não terão efeitos jurídicos, pois, para terem sentido, vinculam-se à situação discursiva e à pessoa que as enuncia.

Para falar em qualquer nível da língua, o ponto de partida é o léxico porque o discurso é construído mediante palavras devidamente organizadas pela sintaxe, com sentido conforme a semântica e o uso da linguagem, conforme defende a pragmática. Desse modo, é imprescindível o conhecimento acerca do léxico usado na seara jurídica.

3 ASPECTOS DO LÉXICO JURÍDICO

Todas as palavras de uma língua compõem seu léxico, definido como o repertório linguístico de uma comunidade de fala ou de um grupo de falantes. O léxico é dinâmico, pois está sempre em processo de

evolução. Novas palavras surgem, umas desaparecem, algumas constituem empréstimos de diferentes línguas, e outras são incorporadas ao vocabulário do falante, a exemplo dos estrangeirismos. Por essa razão, existem: i) palavras vernaculares surgidas na própria língua; ii) arcaísmos ou palavras em processo de desuso; iii) neologismos ou palavras novas incorporadas ao léxico; iv) estrangeirismos pertencentes a outras línguas; v) empréstimos linguísticos ou palavras oriundas de itens lexicais estrangeiros formados segundo a morfologia da língua receptora, a exemplo da palavra **futebol** composta pelos vocábulos ingleses *foot* - pé + *ball* – bola.

Toda palavra de uma língua apresenta polissemia, possibilidade de uma palavra expressar mais de um sentido, a depender das circunstâncias e do contexto. Há ainda as palavras ou estruturas frasais empregadas no discurso especializado, por exemplo, a expressão latina *de cujus*, redução da sentença frasal *de cujus successionem agitur* (de cuja sucessão se trata). No léxico jurídico, essa expressão é empregada para designar a pessoa falecida. Em um sentido restrito, significa o autor da herança ou o falecido que deixou bens. Isso constitui o vocabulário técnico-científico, juridiquês, também chamado de linguagem especial. Trata-se, portanto, da terminologia, definida como o acervo de palavras usadas em um determinado discurso ou área específica.

A linguagem especial, segundo Aubert (2001, p. 27), é “o conjunto de marcas lexicais, sintáticas, estilísticas e discursivas que tipificam o uso de um código linguístico qualquer em um ambiente de interação social centrado em uma determinada atividade humana”. É a linguagem usada por uma determinada comunidade de fala ou grupo de profissionais específicos.

Todos os atos processuais são regulados pela linguagem. Quando o advogado peticiona, o representante do Ministério Público acusa, e o juiz, baseado nos fatos e argumentos constantes do processo, sentencia e decide a demanda, estão praticando atos linguísticos porque a jurisdição, como ato jurilinguístico, consiste em dizer o direito. Por isso, o Direito é uma profissão de palavras, e as palavras da lei são, de fato, a própria lei, defende Mellinkoff (1963).

Para entender o léxico jurídico, é imprescindível compreender o papel da terminologia na linguagem especializada. Dias e Silva (2010) defendem que a terminologia tem a função de nomear um subconjunto do léxico de uma língua. É normativa, preocupa-se com o conceito das palavras e estuda o uso dos termos específicos de uma área. Para Cabré (1993, p. 52), a terminologia é o “estudo do conceito e dos sistemas conceptuais que descrevem cada matéria especializada”.

No campo do Direito, destaca-se a terminologia jurídica como o conjunto de itens lexicais e expressões especializadas que possibilitam a interação entre os pares. Nas interações com pessoas que não estão no mundo jurídico, o uso dessa terminologia, pode implicar a comunicação. Na relação processual, um dos sujeitos poderá não conhecer a terminologia, uma vez que alguns conceitos jurídicos são complexos, de textura aberta e apresentam significados específicos variáveis conforme o contexto. O desconhecimento desses termos propicia ao jurisdicionado um dos obstáculos de acesso à justiça.

O discurso jurídico tem suas finalidades pragmáticas, cujos elementos estabelecem relações semânticas distintas. Há termos da língua geral que assumem caráter específico no contexto jurídico, por exemplo, **falência**, no Direito empresarial, substitui os termos **insolvência comercial**, **quebras** ou **bancarrota** e significa, segundo De Plácido (2014), o estado ou a situação do comerciante que falhou no pagamento das obrigações líquidas às quais está vinculado. Destaca-se que o termo **bancarrota** ou **ruína financeira**, é uma palavra proveniente da expressão italiana, *banca rotta*, literalmente **banco quebrado**, no português, grafa-se **bancarrota**, incorporada ao português no século XVI (Rodrigues, 2010).

No contexto jurídico, o termo **falência** é empregado no discurso jurídico após a decretação judicial. Trata-se de uma palavra da linguagem comum usada em contexto específico por enunciadores diferentes, segundo Warat (1995).

Os termos que compõem o léxico jurídico, para Cornu (1991), são separados em dois grupos: i) os termos criados especialmente para designar um determinado conceito, por exemplo, *de cuius*, **fideicomisso**, *habeas corpus*; ii) os termos pertencentes à linguagem comum, mas, no Direito, adquirem um sentido especial, a exemplo do termo **sentença**. No

léxico processual, significa o término de um processo com ou sem resolução do mérito. Maciel (2001) divide o segundo grupo em três subgrupos: i) termos jurídicos empregados na linguagem comum: **quórum**; ii) termos da língua comum, mas, no Direito, assumem um sentido jurídico, como a palavra **citação** que se desdobra nos seguintes sentidos: a) ato inaugural do processo; b) chamamento ao acusado para composição da **lide**, possibilitando-lhe o direito de contraditório e ampla defesa; e iii) termos com o sentido da língua comum, porém, no mundo jurídico, apresentam implicações, por exemplo, os verbos **furtar** e **roubar**, que constituem crimes contra o patrimônio, pertencem ao mesmo campo semântico e significam apropriação de objetos de outrem, porém são empregados em contextos distintos apresentam implicações penais e processuais diferentes.

Toda palavra possui sentidos não manifestos, já que a mensagem nunca se esgota na significação de base porque, retomando Warat (1995), as palavras possuem um significado de base e um contextual. O primeiro é o sentido congelado no plano teórico, como o dicionário registra, e o segundo diz respeito ao significado contextual. É o sentido advindo da interação. Por exemplo, o termo **execução** é polissêmico, apresenta vários sentidos no léxico jurídico: do latim *exequi*, significa **até o fim, realizar um plano, levar a cabo**. Considerando o ramo do Direito, esse termo significa no: i) Direito Civil: o ato de concretizar uma obra; execução de uma obrigação; ii) Direito Processual Civil: cumprimento dos atos atinentes à promoção do que consta na sentença, como também o cumprimento do que foi estabelecido nas cláusulas contratuais; iii) Direito do Consumidor: a prestação de um serviço; iv) Direito Penal: **fase em que o agente executa o crime**; v) Direito Processual Penal: cumprimento da pena, segundo o decisório da condenação. Observa-se que, mesmo em uma área específica, as palavras apresentam a polissemia.

A terminologia jurídica é importante, mas é complexa, não está acessível ao cidadão comum. Às vezes, impossibilita-lhe a compreensão de direitos e deveres. Eis o problema: A falta de conhecimento acerca da terminologia e o uso excessivo dela trazem implicações e violação a direitos. O jurista, ao usar o vocabulário técnico, deve considerar os

sujeitos da relação jurídica, as circunstâncias contextuais e a vulnerabilidade jurislinguística do cidadão comum.

4 EXCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU SIMPLIFICAÇÃO DO JURIDQUÊS

Falar em linguagem jurídica implica falar em comunicação, seja essa comunicação verbal e não verbal. O primeiro ato de comunicação que se processa nos contextos forenses é sempre de natureza não verbal, segundo Carapinha (2016). O cidadão comum, ao adentrar-se no fórum, depara-se com um ambiente novo e diferente de sua realidade, por exemplo, a arquitetura, as vestes (beca e toga), o assento de cada sujeito conforme seu papel na relação processual, a posição central do juiz e equidistante das partes, os ritos processuais, a organização do espaço e sobretudo com a linguagem especializada. Todo esse arsenal semântico consiste em uma comunicação não verbal e verbal, constituída por símbolos e palavras que traduzem um sentido na seara jurídica.

Na audiência, a linguagem verbal é proeminente. Os atos processuais são linguajeiros e dotados de uma força semântica vinculada ao contexto, aos sujeitos enunciadore e ao tipo de discurso. Cada sujeito da relação processual desempenha uma função específica. Assim, as interações evoluem falantes de diferentes competências linguísticas, influenciadas por questões socioculturais e econômicas distintas.

Cabe ao jurista analisar se o conhecimento linguístico do cidadão comum é ou não suficiente para lhe permitir tanto um bom desempenho na audiência, como também lhe garantir o entendimento dos atos processuais, defende Carapinha (2013). O profissional do Direito deve ter a consciência de que um dos sujeitos da relação processual é leigo juridicamente. É necessária que o uso da linguagem técnica, hermética e rebuscada seja ponderado para que haja uma prestação jurisdicional equânime, justa e coerente com o princípio constitucional do acesso à justiça.

No ambiente jurídico, as interações se dão de forma assimétrica nos planos linguístico e processual. Há, por parte do juiz, um controle na fala dos sujeitos. A linguagem é formal, especializada e enquadra-se em uma estrutura de poder. Uma linguagem complexa, permeada de expressões excessivamente técnicas dirigida a interlocutores leigos nos aspectos semânticos e discursivo-pragmáticos do mundo jurídico, é uma

ferramenta de opressão, criando um Direito isolado dos conflitos sociais. A incompreensão dessa linguagem propicia o distanciamento do cidadão comum do Direito.

Ao finalizar uma conciliação, em resposta à indagação do autor sobre o eventual descumprimento do acordo, o magistrado deu a resposta de praxe:

– *Se o acordo não for cumprido, a ré vai ser executada.*

A ré, atônita, ante a afirmação do juiz, indagou:

– No Brasil tem pena de morte? Essa eu não sabia!

Demorou um pouco para que todos percebessem que a indagação da ré era pura e verdadeira, e não se tratava de uma brincadeira. Tratava-se de pessoa comum, simples e de boa fé, acreditando no sentido literal das palavras, para ela sacramentais, que o magistrado havia pronunciado (Bacellar, 2014, 54-55).

O objetivo deste artigo não consiste em elencar autores que defendem ou criticam o uso da linguagem jurídica, mas sintetizar os dois pontos de vista: Em um polo, há os que consideram o juridiquês como um obstáculo à compreensão do direito e do acesso à justiça. Em outro, os que defendem a linguagem jurídica como uma linguagem especial que, por ser o instrumento de interação nos tribunais, nas audiências e nos atos processuais, deve ser preservada. Em meio a essas visões, defende-se uma simplificação ponderada que não consiste em abolir o juridiquês, mas usar uma linguagem acessível ao jurisdicionado que lhe possibilite condições de compreender o que é dito e entender os atos processuais. Dessa forma, haverá, sim, o acesso ao Poder Judiciário. Não se quer empobrecer a linguagem jurídica, uma vez que é importante para a compreender o Direito. Pretende-se evitar o uso de termos que possam dificultar a compreensão do cidadão comum, defende Collaço (2006). Dessa forma, não se trata de empobrecer a linguagem jurídica, mas evitar que se torne obstáculo à compreensão e defesa do cidadão comum.

Vale ressaltar que existem dispositivos legais garantidores de uma linguagem simplificada no contexto jurídico, por exemplo, o princípio da transparência previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, que consiste na clareza das informações nas relações de consumo. O direito à

informação nas relações de consumo decorre da vulnerabilidade jurídica do consumidor (Andrade, 2021) e corresponde à falta de conhecimentos jurídicos específicos da área jurídica, contábil ou econômica, segundo Marques e Miragem (2018).

A Lei n. 9099/95 considera a informalidade e a simplicidade como um dos princípios que norteiam as relações no Juizado Especial Cível e Criminal. Esses princípios fundamentam uma linguagem acessível ao jurisdicionado e consiste em propiciar-lhes condições de compreender o Direito a partir de uma linguagem simples e compatível com sua realidade sociocultural. Por isso, há de se falar em vulnerabilidade do ponto de vista linguístico, uma vez que a linguagem técnica excessiva usada nas relações de consumo pelos profissionais do Direito oportuniza ao cidadão leigo uma barreira de acesso à justiça. Essa barreira será vencida quando se empregar uma linguagem simples e acessível ao cidadão que não convive com o Poder Judiciário.

Na verdade, falta uma conscientização jurislinguística por parte dos profissionais do Direito no que se refere ao uso de uma linguagem compatível com o cidadão comum, considerando as circunstâncias. Essa compatibilidade dar-se-á a partir do uso de termos menos técnicos, menos obsoletos e mais compreensível. Pode se dizer o direito sem recorrer ao latim clássico ou popular e à tecnicidade excessiva, pois não se aprende o que não apreende.

Afinal, o que é juridiquês?

O juridiquês constitui-se das palavras de sentido técnico que compõem o léxico jurídico e usadas pelos profissionais da área. Em outras palavras, é a linguagem especializada do Direito. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o juridiquês é uma mistura de palavras técnicas com o estilo rebuscado e termos em latim, porém de difícil compreensão para o público leigo. O STJ defende que a acessibilidade faz parte da linguagem simples, e os tribunais devem empregar não apenas uma linguagem simples, direta e compreensível, mas também recursos de acessibilidade (Brasil, 2024).

O cidadão leigo não entenderá os requisitos da concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela se ouvir as

expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. “É tradicional o uso exagerado e desnecessário de expressões em latim como forma de envernizar a prática da linguagem incompreensível” (Jobim, *on line*, 2020). Com certeza, entenderá, caso sejam usadas as expressões na linguagem popular, como: **perigo na demora e onde há fumaça, há fogo**. Ditas na língua do povo, essas expressões, por fazerem parte do vocabulário do cidadão comum, serão compreendidas e cujas mensagens serão apreendidas.

Os termos usados no mundo jurídico são distantes do cotidiano da maior parte da população. É necessário que o cidadão comum compreenda o sentido desses termos a fim de entender a estrutura e funcionamento do Judiciário. “No campo do Direito, a precisão conceitual é fundamental, devido às consequências que isso implica em sua aplicação prática, com possíveis efeitos, inclusive, na segurança jurídica” (Videira, 2020, p. 8).

Não se está defendendo a exclusão da linguagem técnico-jurídica, mas propondo uma linguagem simples e de fácil compreensão. Assim, o Direito estará exercendo a função social, que consiste na pacificação e resolução de conflitos. Para Jobim (*on line*, 2020), “não há dúvida que um aspecto do 'jurisdiquês' prejudica a clareza na comunicação dos juízes, advogados e tribunais”.

Quanto mais distante for a linguagem usada nos tribunais e nas audiências menos condições terá o cidadão comum de compreender a atuação do Poder Judiciário. Para Carapinha (2013), a linguagem, no Direito, exerce um duplo papel: i) comunicação com os leigos mediante a legislação que fundamenta o ordenamento jurídico do Estado e dirige-se a todos os cidadãos, impondo-lhes direitos e deveres; ii) conjunto de procedimentos linguísticos orais ou escritos que possibilitam a comunicação entre juristas e entre esses profissionais e os jurisdicionados.

A simplificação da linguagem no Direito não deve ser confundida com a supressão dos termos técnicos, tampouco a vulgarização da linguagem. Sabe-se que o Direito tem sua linguagem especial, cujos profissionais não podem praticar determinados atos processuais sem recorrer às peculiaridades semântico-lexicais e pragmáticas do discurso jurídico. No entanto, na interação com o cidadão leigo, devem esses profissionais usar uma linguagem mais próxima daquele que não convive com o mundo

jurídico. Por exemplo, os termos *parquet*, *custos legis*, representante do Ministério Público, promotor de justiça ou simplesmente **promotor** têm a mesma função semântica no âmbito jurídico, mas a forma recorrente na linguagem cotidiana é **promotor**.

Se o advogado, falando com seu cliente, disser que o processo está aguardando pronunciamento do *parquet*, com certeza, não será entendido. Caso diga que o processo está aguardando o promotor se pronunciar, será entendido.

Em uma interação com o cidadão leigo juridicamente, deve-se usar os termos mais usuais. O uso dos termos técnicos depende do interlocutor. Para garantir uma relação simétrica, deve haver uma “tradução”, como se observa no uso da expressão **quer dizer**, empregada na **sentença do carpinteiro**¹:

Depois de tudo cumprido, pode a Secretaria guardar bem guardado o processo!

Por último, Seu Gregório, os Doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu “extra petita”, quer dizer, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os requisitos legais. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo dano moral, quer dizer, a vergonha que o senhor sentiu, e no lucro cessante, quer dizer, pagar o que o Senhor deixou de ganhar.

No mais, é uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro (Bahia, 2005).

Nas audiências, a interação é institucional, há uma relação e segue um rito normatizado e pré-determinado, cujo objetivo é o cumprimento do mandato institucional, ou seja, resolver a demanda. Os juristas enfrentam a dificuldade de ouvir e entender o leigo, havendo um distanciamento entre o rito, a linguagem adotada e o direito pretendido. “É como se não

¹ Trata-se da decisão de um processo que tramitou na Comarca de Conceição do Coite – BA, tendo como objeto da relação processual a compra de um celular por um carpinteiro em uma loja da cidade.

existisse sintonia entre Lei, Direito e Justiça. Para o povo, no entanto, tudo se confunde com a Justiça” (Neiva, 2010, p. 31).

A linguagem, na sua acepção técnica, não deve ser abolida do ordenamento jurídico, mas o uso da tecnicidade deve ser ponderado para que seja compreendida pelo interlocutor sem banalizar a linguagem. Se o juiz, ao exercer a jurisdição, disser “Você perdeu o processo”, estará usando uma linguagem não técnico-jurídica, mas aceita e adequada no/ao contexto. No entanto, se disser “a casa caiu”, a linguagem será coloquial, o jurisdicionado entenderá, porém inadequada ao contexto forense, argumenta Junqueira (2010).

O acesso à justiça não se concretiza com a “entrada” do jurisdicionado aos ambientes forenses, mas com as garantias constitucionais que lhe oportunizam um processo justo, célere e, sobretudo compreensível do ponto de vista linguístico.

É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelos profissionais do direito através de uma linguagem jurídico-técnica ininteligível para o cidadão comum (Santos, 2014, p. 55-6).

O profissional do Direito deve interagir com o cidadão comum de forma clara e precisa, prevalecendo o essencial daquilo que se almeja expor, conforme diz o brocardo latino *non multa, sed multum* (não muitas palavras, mas o muito significativo). O uso excessivo de termos técnicos propicia uma linguagem, não como forma de interação, mas um instrumento de poder que afasta do debate aquele que não tem conhecimento para decodificá-la.

Simplificar a linguagem para que o cidadão leigo interaja e conheça seu direito é um ato político, pois insere esse cidadão no contexto político-social, um ato humano, por respeitar o direito do outro, dando-lhe o direito de se expressar em uma linguagem simples e acessível àqueles que recorrem ao Judiciário; um direito linguístico por reconhecer a realidade linguística do falante. Dois fatores são imprescindíveis para a simplificação da linguagem jurídica:

- i) Competência do jurista para reconhecer que o Direito faz parte da convivência humana, mas a linguagem técnico-jurídica está distante do contexto sociopolítico do jurisdicionado.
- ii) Consciência de que o Direito é regulamentação de situações fáticas que circundam a interação, considerando que a linguagem comum e a linguagem jurídica são as mesmas, apenas faladas por sujeitos diferentes, defende Warat (1995). Pertencem à mesma língua, mas apresentam aspectos semânticos e discursivo-pragmáticos diferentes.

Dessa forma, estar-se-á pensando em uma simplificação sem banalização. Com a simplificação da linguagem, as peças e os ritos processuais serão compreendidos com facilidade pelos sujeitos da demanda com uma prestação jurisdicional ágil, concretizando, assim, o princípio da razoável duração do processo, previsto pela Constituição Federal, artigo 7º, LXXVIII.

5 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nos tribunais brasileiros, desenvolveram-se propostas para simplificar a linguagem jurídica, considerando que o Direito deve estar a serviço do homem como um ser social que se comunica mediante a linguagem. Por isso, a linguagem necessita ser usada de maneira compreensível e simplificada de maneira que todos aqueles que se encontram em uma determinada situação discursiva possam compreender e ser compreendidos.

Não é possível falar em Direito sem falar em linguagem. Pelos usos, justifica-se a diversidade linguística apresentada nos contextos social, geográfico e cultural. O Direito deve ser estudado como uma linguagem, um sistema de signos linguísticos, que regulam as relações sociais.

Nas audiências, ainda predomina o rococó linguístico que torna o Direito distante do cidadão para quem a norma jurídica é direcionada. Para adequar um termo jurídico ao uso comum, é necessário compreender os limites semânticos que esse termo assume na pragmática jurídica. Por

exemplo, dizer **ergástulo público** em vez de **cadeia**, **remédio heroico** para se referir a **mandado de segurança**, **exordial introito**, **peça vestibular**, em vez de **petição inicial**, **herança vacante**, quando se trata de **herança que não tem herdeiros**, não garante ao leigo o conhecimento de seus direitos, tampouco compreender o Direito como um fenômeno social, mas distanciá-lo de sua realidade.

Todos podem realizar uma leitura simples e superficial de muitos textos jurídicos, pois normalmente as normas jurídicas são compreensíveis para o cidadão medianamente culto. Mas uma leitura profunda que não se limite ao verniz daquilo que aparece, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do Direito, só é acessível aos juristas, isto é, aos profissionais do Direito (Robles, 2016, p.53).

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o juridiquês é instrumento de exclusão. Por isso, tem adotado medidas para levar o conhecimento das decisões judiciais para além dos profissionais do Direito em uma linguagem acessível ao leigo. A linguagem simples e acessível não se refere apenas aos conceitos e definições, mas também a outros recursos, por exemplo, Libras (Língua Brasileira de Sinais), tradução de línguas estrangeiras, indígenas e outras modalidades não usuais nos tribunais de quaisquer instâncias.

Luís Roberto Barroso, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), em discurso de posse, defende que o aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado é relevante, pois “a linguagem codificada e inacessível torna-se um instrumento de exclusão, precisamos ser capazes de usar uma linguagem mais compreensível e inclusiva para todas as pessoas (Barroso, 2023).

Em 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incentivando a linguagem simples, estabeleceu um pacto que visa à simplificação da linguagem direta e compreensível pelo público leigo no âmbito administrativo e no judicial. O pacto se fundamenta em cinco bases:

- i) A simplificação da linguagem dos documentos oficiais: o ponto de partida são a clareza e precisão. Dessa forma, evita-se o uso excessivo dos termos técnicos;

- ii) Brevidade nas comunicações: evitam-se os circunlóquios, períodos longos e expressões técnicas. “Quem perde uma causa na justiça, recebe um parecer contrário de um procurador ou tem um requerimento indeferido tem o direito de compreender por que suas pretensões foram negadas ” (Mendonça, 1987, p. 9);
- iii) Educação, capacitação e consciência: não adianta exigir uma simplificação sem a devida habilidade para atuar com as mudanças sociais e linguísticas. O sistema judiciário necessita de profissionais habilitados para lidar com a realidade sociocultural dos jurisdicionados, conscientes das mudanças socioculturais e aptos para o exercício da jurisdição;
- iv) Tecnologia da informação: não basta garantir o direito à linguagem simplificada. É necessário dar condições de efetivar a simplificação a partir de recursos tecnológicos, conforme os avanços sociais e compatíveis com os jurisdicionados;
- v) Articulação entre a sociedade civil e o Estado para estabelecer redes de interação que aproximem mais a Administração Pública do administrado e o Poder Judiciário do jurisdicionado.

As bases do pacto consideram as diretrizes previstas na Constituição Federal, por exemplo, a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º III), o acesso à informação (Artigo 5º XXXIII) a simplicidade e a informalidade (Lei n. 9.099/95 - Artigo 2º). O STJ enfatiza ainda os acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e as Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. (Brasil, 2024). Em todos esses institutos, a linguagem está presente direta ou indiretamente.

É importante destacar, apesar de pouco divulgada no âmbito jurídico, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL) ou Declaração de Barcelona, definida em 1996 e assinada por ONGs e o PEN Club Internacional, apoiada pela UNESCO. Esse documento

visa à proteção das línguas ameaçadas e garantia do direito ao uso da língua materna tanto no setor público quanto no privado, sem qualquer discriminação reconhecendo que os direitos linguísticos são direitos coletivos e individuais.

O STF defende a melhoria na interlocução do Poder Judiciário com a sociedade, expondo o papel da justiça em uma linguagem simples. Para Barroso (2023), as decisões explicadas didaticamente desfarão as incompreensões e os mal-entendidos, muitos termos jurídicos estão em desuso ou usados com outros sentidos. São polissêmicos e ainda possuem formas correlatas com o vocabulário popular, graças às transformações por que passa o Direito, porém os juristas não usam os termos mais próximos da realidade do jurisdicionado. Sabe-se que as decisões judiciais são direcionadas ao povo. Por isso, quanto mais obscura a linguagem, mais incompressível será pelo cidadão comum. “Uma norma que não se faz entender não servirá de parâmetro à conduta futura de ninguém” (Screiber, 2023, *on line*). Não se terá acesso aos espaços sociais, desconhecendo a linguagem desses espaços. Não haverá interação sem linguagem, uma vez que a linguagem constitui a interação.

A linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder. Para redigir um documento qualquer de algum valor jurídico é realmente necessário não somente conhecer a língua e saber redigir frases inteligíveis, mas conhecer também toda uma fraseologia complexa e arcaizante que é de praxe. Se não é necessário redigir, é necessário pelo menos entender tal fraseologia por trás do complexo sistema de clichês e frases feitas (Gnerre, 2000, p. 22).

A linguagem do Direito é uma variante da norma estatal, usada para o domínio ideológico, cuja incompreensão por parte do leigo é indispensável para a manutenção das desigualdades sociais.

O CNJ, mediante a Portaria 351/2023, instituiu o Selo Linguagem Simples com a finalidade de reconhecer e estimular, em todos os segmentos da justiça e em todos os graus de jurisdição, o uso da linguagem direta e compreensível a todos os cidadãos, referindo-se às decisões judiciais e à comunicação geral com a sociedade, considerando: i) a simplificação

da linguagem nos documentos oficiais, abolindo as expressões técnicas desnecessárias; ii) criação de manuais ou glossários com o significado dos termos técnicos; iii) brevidade nas comunicações; v) criação de protocolos para eventos, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas. (Brasil, 2023).

Nas audiências, a interação ocorre mais com os profissionais do Direito do que com o autor do processo. Isso se constatou, conforme se verá na seção seguinte.

6 AUDIÊNCIA: UM ESPAÇO DE CONFLITOS LINGÜÍSTICOS

A sala de audiência é o espaço judiciário mais marcado pela visão autoritária da justiça. Para Costa (2015), é o lugar central do exercício do poder. Um dos fatores desse autoritarismo é a linguagem usada na acepção técnica e rebuscada. Nesse contexto, todos os atos são linguísticos. Da chamada das partes ao encerramento do evento, a linguagem está presente.

Define-se a audiência como um evento jurislingüístico em que o Direito e a linguagem se inter-relacionam com um objetivo: resolução da lide. Apesar das divergências, entre os sujeitos do processo, há o princípio da cooperação que fundamenta os atos interacionais para manter a equidade na interação. Esse princípio é dividido em dois subprincípios: i) a cooperação processual que consiste na participação de todos os sujeitos da lide, segundo prevê o Código de Processo Civil no art. 6º: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015). ii) cooperação interacional, associado ao princípio da cooperação de Grice (1982), ocorre quando os interlocutores compartilham conhecimentos e experiências, um influenciando o outro reciprocamente.

O princípio da cooperação, segundo Grice (1982), consiste no equilíbrio da interação e manifesta-se em quatro máximas que se inter-relacionam: máxima de qualidade, da quantidade, da relação e do modo.

Para analisar essas máximas, utilizaram-se os dados obtidos em uma audiência, cuja demanda tratava de uma ação de dano moral. Embora o processo geralmente seja público, decidiu-se ocultar dados que pudessem identificar os sujeitos do processo.

a) Fala da advogada da reclamante:

Requeiro o julgamento antecipado da lide, haja vista o lastro probatório, cobrança de juros, descontos e extratos da conta que configuram o dano *in re ipsa* à reclamante, que não tinha celebrado nenhum contrato com o banco, o que configura a má-fé da reclamada.

b) Fala da advogada da reclamada à reclamante:

I) A senhora sabe por que houve descontos na sua conta? II) A senhora tem outras demandas contra o banco?; III) Como a senhora faz para retirar seu salário no banco, a senhora usa o aplicativo? IV) A senhora consulta sempre sua conta, tira extrato, vê o saldo, tem algum investimento financeiro ou aplicação?

As advogadas preocuparam-se em usar a linguagem técnica, por exemplo, **julgamento antecipado da lide, lastro probatório, dano in re ipsa, demandas, aplicativo, extrato, investimento financeiro, aplicação**. Além do tecnicismo, a advogada da parte reclamada fez perguntas embaraçosas que dificultaram a interação, alegou a conciliadora. No entanto, a conciliadora interveio, alegando que perguntas diretas e claras são necessárias para a resolução da demanda. Nos autos, havia documentos que respondiam a tais questionamentos. O jurista deve ter consciência da vulnerabilidade do cidadão comum para não confundir o Direito com uma linguagem empolada (Streck, 2024), ou seja, palavras de significado complexo e argumentos mal empregados. Dessa forma, o discurso torna-se pomposo e ininteligível.

Considerando as máximas de Grice (1982) como corolários do princípio da cooperação, conclui-se que a linguagem não permitiu aos jurisdicionados entender o *modus operandi* da audiência. Houve uma simetria entre os profissionais da área, mas não entre os sujeitos da demanda. Os termos técnicos devem permanecer no discurso, porém é preciso dar um sentido mais acessível ao cidadão leigo, por exemplo, a expressão **lastro probatório**, na audiência em análise, poderia ser permutado por **prova**, ou **documentos**, não implicaria o sentido do ato processual. Termos rebuscados, como **demanda, lide, in re ipsa**, deveriam ser usados em um sentido mais próximo da linguagem da reclamante. Se a advogada tivesse dito **processo** ou **reclamação**, referindo-se à **demanda** e

lide, prejuízo claro, tratando-se de *dano in re ipsa*, ou seja, dano cujo fato por si só comprova a alegação, os interlocutores, certamente, entenderiam, pois, os termos técnicos, ao contrário das palavras comuns, não estão na consciência linguística do jurisdicionado.

O uso excessivo de perguntas sequenciadas, conforme se verificou, violou a máxima da quantidade. As informações a serem processadas deverão ser suficientes, compatíveis com os objetivos da demanda. Na audiência, observou-se que foram direcionadas à reclamante quatro perguntas em um só momento.

A complexidade semântica dos termos usados acarretou a clareza e a precisão da comunicação, violando, assim, a máxima da qualidade. A linguagem, para não comprometer a interação, deve ser clara, precisa de modo que possibilite o entendimento ao interlocutor, já dizia a máxima latina *in claris cessat interpretatio*, ou seja, a clareza da lei impossibilita as interpretações dúbias.

As perguntas, vinculadas à obscuridade dos termos, não implicaram apenas a máxima da qualidade, mas também a pertinência dessas perguntas para a reclamante. Situações como essa violam concomitantemente a máxima do modo e a da relação. As perguntas deveriam esclarecer alguns questionamentos para facilitar a resolução da demanda e, sobretudo manter contiguidade, pois o que é pedido deve ser dito. O pedido e o dito se complementam. Essas máximas devem se inter-relacionar para que a interação seja justa e ordenada. Infringindo-as, prejudicar-se-á a interação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é consequência de diversas decisões do homem e só podem ser expressas mediante a linguagem. Por essa razão, a linguagem usada nas interações jurídicas precisa estar ao alcance de todos aqueles que estão inseridos no contexto daquelas interações. Ela não é apenas o instrumento de comunicação, como definem os gramáticos, mas a condição *sine qua non* da convivência social e funciona como interação em qualquer instância da sociedade, sobretudo no âmbito jurídico.

Ao mesmo tempo que a linguagem facilita a comunicação de uma categoria profissional, afasta quem não está inserido naquele grupo,

a exemplo da linguagem jurídica empregada pelos profissionais do Direito, porém dirigida à sociedade de modo geral, mas grande parte da sociedade não está inserida no mundo jurídico. Nas audiências analisadas, evidenciou-se que a comunicação ficou restrita aos juristas. A parte autora do processo nada entendia, passara da posição de sujeito para um estado de vulnerabilidade linguística.

A comunicação entre os profissionais do Direito e os cidadãos comuns agrava-se substancialmente, haja vista a linguagem jurídica ser conservadora, hermética e não acompanhar a dinâmica da língua no processo de variação e mudança. Tanto atua na comunicação dos inter pares quanto propicia aos leigos a ininteligibilidade da norma jurídica, mantendo no poder aqueles que dominam o discurso. Por isso, impedir que o cidadão não tenha acesso à linguagem é impedi-lo de exercer a cidadania e defender seus direitos. O cidadão que clama por justiça espera encontrar alguém com quem se identifique em um ambiente onde seja possível um diálogo. Impor ao cidadão uma lei hermética e incompreensível é possibilitar-lhe um obstáculo de acesso à justiça. Cabe ao jurista entender as diferenças entre o autor da norma e o destinatário dela para adaptar a linguagem jurídica ao contexto social.

Simplificar a linguagem jurídica não é substituir uma palavra por outra, mas possibilitar ao cidadão leigo condições de entendimento e compreensão. Isso não é uma tarefa fácil e requer uma ruptura de uma tradição milenar. Defende-se, portanto, uma linguagem sem o tecnicismo excessivo, expressões latinas e rebuscadas, pois, além de esses termos não fazerem parte do acervo linguístico do cidadão comum, possibilitam um ruído na comunicação.

Não se está querendo excluir nem banalizar a linguagem jurídica, mas despertar no profissional do Direito a necessidade de conhecimentos discursivo-pragmáticos que possam dirimir os conflitos linguísticos na seara do Direito. Não se trata de fórmulas, acreditando que, alterando os instrumentos, resolver-se-ão os problemas, mas de uma consciência jurislinguística sensível às mudanças sociais e linguísticas. Assim, realmente possibilita ao cidadão comum o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. **A vulnerabilidade comunicativa em audiências nas varas de relações de consumo: uma análise a luz da Ecolinguística**. 2021. Tese (Doutorado em Linguística) - Programa de Pós-graduação em Linguística e Letras Clássicas - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ARMENGAUD, Françoise. **A pragmática**. Tradução: Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2020.

AUBERT, Francis Henrik. **Introdução a metodologia da pesquisa terminológica bilingue**. Cadernos de terminologia. 2. ed. São Paulo: Humanitas, 2001.

AUSTIN, John L. **How to do things with words**. New York: Oxford University Press, 1992.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BAHIA. Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor. Processo JPCDC-TAT -00737/05, Jose Gregório Pinto e Lojas Insinuentes, BENQ Eletrônicas Ltda., SIEMES S/A, STARCELL Computadores e Celulares, 11 de julho de 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Gratidão, justiça e o país que queremos**. Discurso de posse no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 set. 2023. 10f. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso: 2 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ na luta contra o juridiquês**. 24 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br.htm>. Acesso: 10 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 10 jan. 2026.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03>leis. Acesso: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03>leis. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03>leis. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 351, de 4 de dezembro de 2023.** Institui no Conselho Nacional de Justiça o selo Linguagem Simples. Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CABRÉ, Maria Tereza. **La terminología:** teoría, metodología, aplicaciones. Barcelona: Antártica/Empúries, 1993.

CARAPINHA, Conceição. Desacordo e conflito: uma análise das estratégias de descortesia em tribunal. *In*: PINTO; Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares (org.). **Linguagem e Direito.** Perspectivas Teóricas e Práticas. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

CARAPINHA, Conceição. A situação da linguagem jurídica em Portugal - o processo das linguagens administrativa e legislativa. **II Jornadas Internacionales de Modernización del Discurso Jurídico:** Acercamiento de la Justicia al Ciudadano, Valencia, 2013 (Comunicação).

COLLAÇO, Rodrigo. (2006). A linguagem jurídica e o jornalista. Disponível em <http://www.amc.org.br/new/index.php?19Page=noticia&opcao=2&codigo=1517>. Acesso em: 10 jan. 2026.

COLARES, Virgínia. (org.) **Linguagem e direito.** Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique.** Paris: Monchrestien, 1991.

COSTA, Eduardo Maia. Para a democratização da sala de audiência. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 411-418, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DIAS, Graciele da Mata Massaretti; SILVA, Manoel Messias Alves da. Aspectos da terminologia jurídica. *In*: COLARES, Virgínia. (org.) **Linguagem e direito**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, escrita e poder**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GRICE, Herbert Paul. Lógica e conversação. *In*: DASCAL, M. (org.) **Fundamentos metodológicos da linguística**. Campinas: Global Universitária, 1982. v. 4.

JOBIM, Nelson. O juridiquês como legado barroquista. **Jota**, 20 ago. 2020. disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 10 mar. 2025

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz.. Acesso à Justiça e a linguagem judicial: considerações sobre o PL n. 7448/06. **Revista jurídica Consulex**, ano XIV, n. 332, p. 37-39, 2010.

MACIEL, Anna Maria Becker. A terminologia canadense na visão de uma pesquisadora brasileira. *In*: LIMA, M. dos Santos. **Terminologia e ensino de segunda língua**: Canadá e Brasil. Porto Alegre: NEC/ UFRGS/ ABECAN, 2001.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p.183.

MENDONÇA, Neide Rodrigues de Souza. **Desburocratização linguística**: como simplificar textos administrativos. São Paulo: Livraria Pioneira, 1987.

MELLINKOFF, David. **The language of the law**. Boston: Little Brown, 1963.

NEIVA, Gerivaldo Alves. Juristas, linguagem e povo: “ruídos” na comunicação. **Revista Consulex**, ano XIV, n. 332, p. 31-33, 2010.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, v. 102, São Paulo, 2010.

PINTO, Joana Plaza. Pragmática. Mussalin, Fernanda; Bentes, Anna Christina (org.). **Introdução à lingüística**: domínios e fronteiras v. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 47-68.

ROBLES, Gregório. **O direito como texto**: bases para uma teoria comunicacional do direito. Tradução: Roberto Barbosa Alves. Barueri. São Paulo: Manole, 2016.

RODRIGUES, Sérgio. O banco quebrado e a bancarrota, uma redundância. **Veja**, [São Paulo], 13 nov. 2010. Sobre palavras. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/o-banco-quebrado-e-a-bancarrota-uma-redundancia>. Acesso em: 10 de mar. 2025.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SCHREIBER, Anderson. O STF, o cabecel e o caduceu: desafios da linguagem jurídica. **Jota**, Brasília, 3 out. 2023. Coluna do Anderson Schreiber. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/o-stf-o-cabecel-e-o-caduceu-desafios-da-linguagem-juridica>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 25 jan. 2024. Disponível em <https://www.conjur.com.br>. Acesso: 10 mar. 2025.

UNESCO. Declaração Universal de Direitos Linguísticos. 1996. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_universal_direitos_linguisticos.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.